

AO EXEQUENTE DO DIA  
22.04  
PLACET  
15



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 133 /2015.

AUTOR: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA / PSDB

PROÍBE A PRÁTICA DA FIDELIZAÇÃO  
NOS CONTRATOS DE CONSUMO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica vedada, no âmbito estadual, a inserção de cláusulas que exijam a fidelização nos contratos de consumo e/ou prestação de serviços, sob pena de cobrança de multa quando do encerramento motivado do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado.

**Artigo 2º**- Nos casos de comercialização serviços regulados em legislação própria, estadual e/ou federal, ficam seus prestadores obrigados a informar o fim do prazo de fidelização nas faturas mensais;

**Artigo 3º** - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do Código do Consumidor.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em 07 de abril de 2015.

  
**HERVAZIO BEZERRA**  
**DEPUTADO ESTADUAL-PSB**

## JUSTIFICATIVA

O Direito, como forma de proteger os hipossuficientes, tem na defesa do consumidor uma seara em constante evolução.



Correntes são os casos em que o valor cobrado para resolução de um contrato é tão alto que o consumidor acaba desistindo de cancelar um serviço do qual não precisa mais ou está insatisfeito, a fim de não ter de arcar com a despesa, inserida em cláusula de fidelização.

Neste sentido, é dever do Estado garantir a liberdade do consumidor em casos de tentativa de fidelização por empresas e/ou prestadores de serviços.

Assim, a proibição expressa de cláusula de fidelização em, contratos de empresas e/ou prestadores de serviços, com cominação de multa prevista no Código de Defesa do Consumidor, é medida protetiva do consumidor. Além de ser competência do Estado, conforme art. 24, V e VIII da Constituição Federal de 1988.

Desta feita, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares na aprovação desta importante propositura para as famílias paraibanas..

  
**HERVÁZIO BEZERRA**  
**DEPUTADO ESTADUAL-PSB**



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
 SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 133  
 Em 14 / 04 / 2015  
 p/ Willyanny B.F. do Nelo  
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
 Ordinária do dia 22 / 04 / 2015  
Magaly Maia  
 Div. de Assessoria ao Plenário  
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
 e Controle do Processo Legislativo  
 Em, 22 / 04 / 2015.  
Magaly Maia  
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
 No dia 22 / 04 / 2015  
Maui  
 Departamento de Assistência e Controle  
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
 Redação para indicação do Relator  
 Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
 no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Deputado Jacob Camargo  
 Em 4 / 15 / 2015  
Antonio de Jesus  
 Deputado  
 Presidente

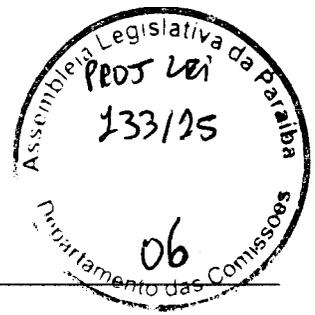
Apreciado pela Comissão  
 No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
 Parecer \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
 Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 ( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
 Documento (s) em anexo.  
 Em 14 / 04 / 2015.  
Maui  
 Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Secretário

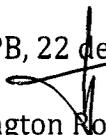


**DESPACHO**

Remetam-se os autos da propositura para DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo - para:

- 1º - Certificar a existência (ou não) de propositura análoga ou conexa, nos termos do art. 141<sup>1</sup>, inc. I, do Regimento Interno;
- 2º - Encaminhar cópia da propositura (via e-mail) para todos os parlamentares, nos termos do art. 139<sup>2</sup>, do Regimento Interno; e
- 3º - Certificar a a publicação da propositura no DPL<sup>3</sup>, nos termos do art. 139, § 1º<sup>4</sup>, do Regimento Interno.

João Pessoa/PB, 22 de abril de 2015

  
Washington Rocha de Aquino  
Secretário Legislativa

<sup>1</sup> Art. 141. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente da Assembleia, observadas as seguintes regras:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 144.

<sup>2</sup> Art. 139. Qualquer projeto recebido, depois autuado, será lido no Pequeno Expediente da sessão seguinte, distribuído em avulsos, para conhecimentos dos Deputados, e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo para tramitação e oferecimento de emendas.

§ 1º As emendas, inicialmente, poderão ser apresentadas por qualquer Deputado, no prazo de cinco dias úteis, após a publicação do projeto no Diário do Poder Legislativo.

<sup>3</sup> Diário do Poder Legislativo.

<sup>4</sup> Art. 139. ....

§ 1º As emendas, inicialmente, poderão ser apresentadas por qualquer Deputado, no prazo de cinco dias úteis, após a publicação do projeto no Diário do Poder Legislativo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 133/2015, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, que "Proíbe a prática da fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 30 de abril de 2015.

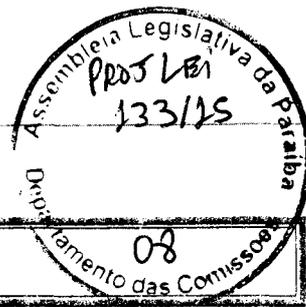
**Washington Rocha de Aquino**  
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de 133/2015**

Emenda: Proíbe a prática da fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 22 de abril de 2015.

*Joyce Karla de A. Carvalho*  
Joyce Karla de A. Carvalho  
Assistente Legislativo

José Gomes Neto  
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139,  
§ 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi  
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.964,  
página(s) 03, datado de 23 de Abril de 2015.

João Pessoa, 27 de Abril de 2015.

*Joyce Karla de A. Carvalho*

Joyce Karla de A. Carvalho

Matrícula sob nº 290.154-4

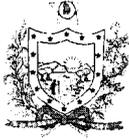


D E S P A C H O

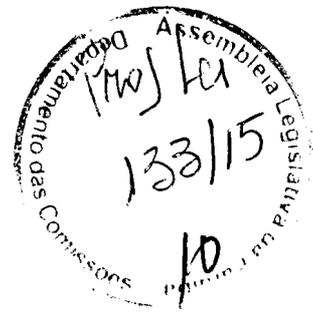
Nos termos do art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se ao **DACPL** (Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo) **publicar** o parecer da CCJR (Comissão de Constituição, Justiça e Redação) ou **certificar a publicação**, acaso efetuada a divulgação no Diário do Poder Legislativo.

João Pessoa, 14 de maio de 2015.

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 133/2015.**

PROÍBE A PRÁTICA DA FIDELIZAÇÃO  
NOS CONTRATOS DE CONSUMO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** Dep. HERVÁZIO BEZERRA.  
**RELATOR(A):** Dep. JEOVÁ CAMPOS.

P A R E C E R N° 129/15

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e emissão de parecer quanto a admissibilidade constitucional, jurídica e regimental, o **Projeto de Lei Nº 133/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Hervázio Bezerra, que PROÍBE A PRÁTICA DA FIDELIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 22 de abril de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa sob apreço, tem como escopo PROIBIR A PRÁTICA DA FIDELIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em precisa análise do objeto da proposição, acosto-me a iniciativa do autor, o qual vislumbro uma justa maneira de proteger os consumidores paraibanos nas operações realizadas com imposição de fidelização de contratos e multas pelo seu descumprimento.

Ante os aspectos da proposição em estudo, torna-se imperioso destacar que, as empresas prestadoras de serviços em academias, escolas de cursos livres, telefonias e internet estão firmando contratos de fidelização de 12 a 18 meses com os seus clientes, sob pena de pagamento de multa na rescisão brusca. Devemos nos lembrar que o tipo de contrato de consumo de serviços comparados aos contratos de locações, planos de saúde, compra e venda, curso de ensino médio e superior que são regulados por legislação especial e o Código Civil, prevê naturalmente a multa no caso de desistência ou arrependimento. Nos contratos de prestação de serviços de planos de saúde a fidelização e os períodos de carência são legais em virtude do que dispõe a autorização legislativa ( lei federal n.º.9.656 de 03 de junho de 1998 ). Nos contratos de prestações de serviços de telefonia que são naturalmente relação de consumo e regulados pela lei consumerista não há previsão legislativa da imposição das cláusulas de fidelização. Pois bem, o princípio da reserva legal preceituados no ( Art.5º, II da Constituição Federal ), deve ser respeitado e expandir por espelhamento em todas as relações de consumo na prestação de serviços. Os contratos de prestações de serviços quando legitimados e respaldados na lei que autorizem a feitura dessas cláusulas de fidelidade não há o que se negar as suas eficácias contratuais. Nos contratos de prestação de serviço regidos pelo nosso Código de Defesa do Consumidor não há previsão legal quanto à fidelização, e muito menos no conceito hermenêutico de se interpretarem a cláusula contratual dessa natureza como não abusivas. A meu ver é vedado a fidelização dos contratos de consumo de serviços, por falta de autorização legislativa, pois não se pode exigir. A “fidelização” é uma forma de relação entre as empresas e seus clientes, mas tem sido utilizada como instrumento para aprisionar o usuário, de forma que aprisionado se submete



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

muitas vezes a má qualidade de serviço prestado com a falta de concorrência. O consumidor não é obrigado a se manter fiel a qualquer empresa, vez se obrigando a ficar estático por conta do pacto contratual a sua insatisfação em trocar de prestadora, não pode ser ferido o direito de escolha, que é garantido pela lei consumerista. As cláusulas contratuais que acarrete restrição à concorrência e onerosidade excessiva ao consumidor, já que ele fica obrigado a manter-se fiel, mesmo que o serviço não esteja sendo prestado satisfatoriamente constitui violação ao Código do Consumidor. A meu ver a fidelização contratual constitui na prática uma escravidão econômica que uma prática abusiva e ilegal, pois não há lei que obrigue a fidelização nos contratos de prestação de serviços ora mencionados. A exemplo do contrato de locação de um imóvel a lei prevê a fidelização contratual sob pena de imposição de multa, pois é evidente que neste caso há lei regulamentando a atividade. Na relação de consumo não há, pois há falta de autorização legislativa e sim norma contrária a fidelização ( Art.7, Ar.39, V, Art.47 Art.51, Incisos: I, IV, IX, XV e §1º, e seus Incisos: I, II, III do Código de Defesa do Consumidor c/c Art. 421 do Código Civil Brasileiro ).

Após as referidas considerações, as quais se faziam necessárias ao fundamento da proposição e do voto, entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente e justa, bem como, reconheço seja o Parlamentar estadual competente para desencadear o presente processo legislativo, o qual valorizo sua pretensão e acolho a matéria em sua íntegra, ante ao relevante interesse público que reveste a proposição em seu âmbito regional.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, à luz do artigo 52 da Constituição estadual, que autoriza o parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 133/2015**.

É como voto.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2015.

  
Dep. **JÉOVA CAMPOS**  
**RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Nº 133/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2015.

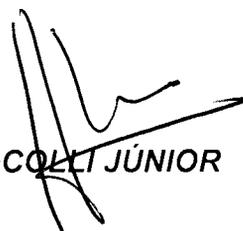
  
Dep. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 12/05/15

  
DEP. BRANCO MENDES  
Membro

  
DEP. JANDUIHY CARNEIRO  
Membro

  
DEP. JEOVA CAMPOS  
Membro/Relator

  
DEP. TRÓCOLI JÚNIOR  
Membro

DEP. MANUEL LUDGÉRIO  
Membro

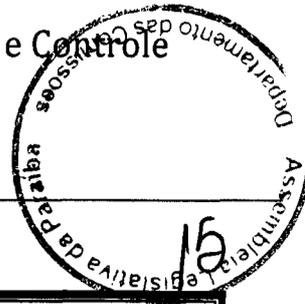
DEP. CAMILA TOSCANO.  
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 133/2015**

Ementa: Proíbe a prática da fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 129/2015 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 6.982, página 08, na data de 20 de maio de 2015.

João Pessoa, 20 de maio de 2015.

Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



---

**D E S P A C H O**

---

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 21 de maio de 2015.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

133/2015 – DO DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA – Proíbe a prática da fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências.

Designo como relator  
Deputado J. Nuno Falcão  
Em 09/06/15  
Frederico Anastácio  
PRESIDENTE





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



**PROJETO DE LEI Nº 133/2015.**

PROÍBE A PRÁTICA DA FIDELIZAÇÃO  
NOS CONTRATOS DE CONSUMO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** Dep. **HERVÁZIO BEZERRA.**

**RELATOR(A):** Dep. **INÁCIO FALCÃO.** SUBSTITUIDO NA RELATORIA  
PELO DEP. RANIERY PAULINO)

**PARECER Nº 010 2015**

### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise de mérito e emissão de parecer terminativo o **Projeto de Lei Nº 133/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Hervázio Bezerra, que **PROÍBE A PRÁTICA DA FIDELIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 22 de abril de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em estudo, tem como finalidade **PROIBIR A PRÁTICA DA FIDELIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Registre-se, inicialmente, que a proposição recebeu parecer pela admissibilidade constitucional da CCJR.

Ante os aspectos da proposição em estudo, torna-se imperioso destacar que, as empresas prestadoras de serviços em academias, escolas de cursos livres, telefonias e internet estão firmando contratos de fidelização de 12 a 18 meses com os seus clientes, sob pena de pagamento de multa na rescisão brusca. Devemos nos lembrar que o tipo de contrato de consumo de serviços comparados aos contratos de locações, planos de saúde, compra e venda, curso de ensino médio e superior que são regulados por legislação especial e o Código Civil, prevê naturalmente a multa no caso de desistência ou arrependimento. Nos contratos de prestação de serviços de planos de saúde a fidelização e os períodos de carência são legais em virtude do que dispõe a autorização legislativa ( lei federal n.º.9.656 de 03 de junho de 1998 ). Nos contratos de prestações de serviços de telefonia que são naturalmente relação de consumo e regulados pela lei consumerista não há previsão legislativa da imposição das cláusulas de fidelização. Pois bem, o princípio da reserva legal preceituados no ( Art.5º, II da Constituição Federal ), deve ser respeitado e expandir por espelhamento em todas as relações de consumo na prestação de serviços.

Os contratos de prestações de serviços quando legitimados e respaldados na lei que autorizem a feitura dessas cláusulas de fidelidade não há o que se negar as suas eficácias contratuais. Nos contratos de prestação de serviço regidos pelo nosso Código de Defesa do Consumidor não há previsão legal quanto à fidelização, e muito menos no conceito hermenêutico de se interpretarem a cláusula contratual dessa natureza como não abusivas. A meu ver é vedado a fidelização dos contratos de consumo de serviços, por falta de autorização legislativa, pois não se pode exigir.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Direitos Humano e Minorias**

A “fidelização” é uma forma de relação entre as empresas e seus clientes, mas tem sido utilizada como instrumento para aprisionar o usuário, de forma que aprisionado se submete muitas vezes a má qualidade de serviço prestado com a falta de concorrência. O consumidor não é obrigado a se manter fiel a qualquer empresa, vez se obrigando a ficar estático por conta do pacto contratual a sua insatisfação em trocar de prestadora, não pode ser ferido o direito de escolha, que é garantido pela lei consumerista. As cláusulas contratuais que acarrete restrição à concorrência e onerosidade excessiva ao consumidor, já que ele fica obrigado a manter-se fiel, mesmo que o serviço não esteja sendo prestado satisfatoriamente constitui violação ao Código do Consumidor.

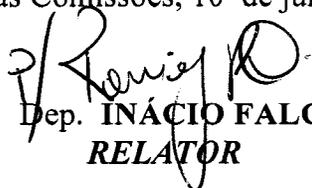
A meu sentir a fidelização contratual constitui na prática uma escravidão econômica que uma prática abusiva e ilegal, pois não há lei que obrigue a fidelização nos contratos de prestação de serviços ora mencionados. A exemplo do contrato de locação de um imóvel a lei prevê a fidelização contratual sob pena de imposição de multa, pois é evidente que neste caso há lei regulamentando a atividade. Na relação de consumo não há, pois há falta de autorização legislativa e sim norma contrária a fidelização ( Art.7, Ar.39, V, Art.47 Art.51, Incisos: I, IV, IX, XV e §1º, e seus Incisos: I, II, III do Código de Defesa do Consumidor c/c Art. 421 do Código Civil Brasileiro ).

Após as referidas considerações, as quais se faziam necessárias ao fundamento da proposição e do voto, entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente e justa, eis que atende aos interesses dos consumidores e minorias, parte mais fragilizada na relação de consumo com as empresas prestadores de serviços.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após amplo exame da proposição, comungo com o parecer da CCJR, e voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 133/2015**.

É como voto.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

  
Dep. **INÁCIO FALCÃO**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



**III - PARECER DA COMISSÃO**

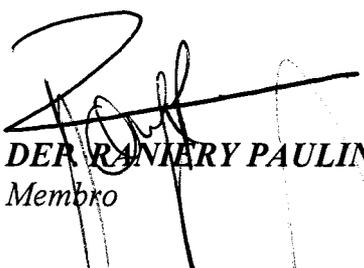
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Nº 133/2015**.

É o parecer.

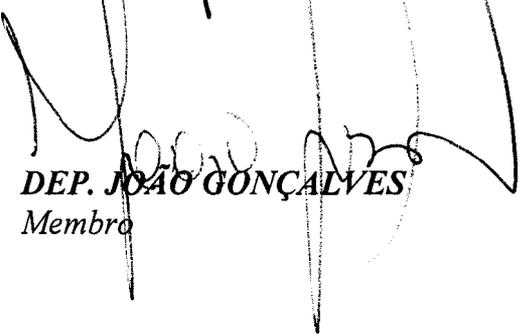
Sala das Comissões, 10 de Junho de 2015.

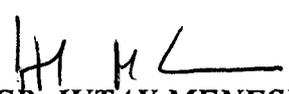
  
Dep. **FREI ANASTÁCIO**  
Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 29/07/15

  
Dep. **RANIERY PAULINO**  
Membro

Dep. **INÁCIO FALCÃO**  
Membro/Relator

  
Dep. **JOÃO GONÇALVES**  
Membro

  
Dep. **JUTAY MENESES**  
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: [REDACTED]

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, o presente parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias ao [REDACTED] [REDACTED] foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.022, página 03, datado de 03 de agosto de 2015.

João Pessoa, 03 de agosto de 2015.

*Joyce Karla de A. Carvalho*  
Joyce Karla de Araújo Carvalho

Matrícula sob nº 290.154-4



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



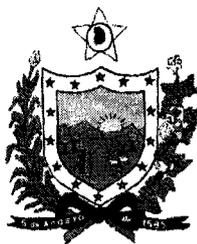
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 133/2015 - DO  
DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA.**

Emenda: Proíbe a prática da fidelização nos contratos de  
consumo e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO**, na Sessão  
da Ordem do dia 21 de junho de 2017.

**GERVÁSIO MAIA  
Presidente**



Consultoria Legislativa do Govern.  
**RECEBIDO**

ESTADO DA PARAÍBA Em 27 / 06 / 2017  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA Rafaela.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 440/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

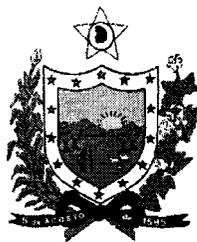
Assunto: **Autógrafo nº 629/2017 – Projeto de Lei nº 133/2015**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 629/2017 do Projeto de Lei nº 133/2015, do Deputado Estadual Hervázio Bezerra, que “Proíbe a prática da fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 629/2017  
PROJETO DE LEI Nº 133/2015  
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA**

**Proíbe a prática da fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito estadual, a inserção de cláusulas que exijam a fidelização nos contratos de consumo e/ou prestação de serviços, sob pena de cobrança de multa quando do encerramento motivado do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado.

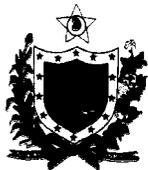
**Art. 2º** Nos casos de comercialização de serviços regulados em legislação própria, estadual e/ou federal, ficam seus prestadores obrigados a informar o fim do prazo de fidelização nas faturas mensais.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 440 /2017/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 629/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 133/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA**

**EMENTA: Proíbe a prática da fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

Recebido em: 27 / 06 / 2017

Nome: Rafaela.

AO EXPEDIENTE DO DIA  
01/08/2017  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 168/17

Para efeito de publicação para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E  
Nesta Data, 19/07/2017  
Cristina Duarte Sá  
Secretaria Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 133/2015, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, que "Proíbe a prática de fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

VETO MANTIDO

Em, 12/09/2017



Em que pese os bons desígnios da medida, vejo-me compelido a negar assentimento, por força de sua incompatibilidade com a ordem jurídica vigente.

A Constituição da República estabelece que ao Poder Público incumbe, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observados os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado (artigo 175).

pl



## ESTADO DA PARAÍBA



O projeto, sob o pálio da proteção e defesa do consumidor, impõe encargo às prestadoras de serviços públicos, interferindo diretamente nas respectivas relações contratuais, mesmo naquelas em que o Estado não é parte e o serviço público é de titularidade de outros entes federativos.

Para corroborar com tal afirmação, trago à baila o que preconiza o art 2º do PL nº 133/15 em discussão. *In verbis:*

**Art. 2º** Nos casos de comercialização de serviços regulados em legislação própria, estadual e/ou federal, ficam seus prestadores obrigados a informar o fim do prazo de fidelização nas faturas mensais.

Destaque nosso

Como visto, o presente PL impõe obrigações às prestadoras de serviços regradados por legislação federal. Esse é o caso dos serviços de energia elétrica e telecomunicações, uma vez que tal matéria é reservada à União, tanto para o exercício da competência legislativa, quanto para a sua exploração (artigo 22, inciso IV da Constituição Federal).

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que a



## ESTADO DA PARAÍBA



propositura é inconstitucional, porquanto trata de tema sujeito à competência legislativa privativa da União.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que não pode lei estadual, mormente quando se trata de serviço público federal ou municipal, alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários, sob pena de alterar as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo "caput" do artigo 175 da Constituição Federal, bem como incursionar sobre tema reservado à União (ADI 3729-3/SP, ADI 3533/DF, ADI-MC 4401/MG, ADI 2615/SC).

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se**



ESTADO DA PARAÍBA



formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, **notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.**(ADI 2337 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00096 EMENT VOL-02074-01 PP-00152)

GRIFAMOS

Cito mais um posicionamento da suprema corte materializado em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade da lavra da Eminente Ministra Cármen Lúcia, adiante transcrito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E IV E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 3661, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00001)

GRIFAMOS



ESTADO DA PARAÍBA



Dessa forma, vedada pela Constituição Federal e com entendimento pacificado pelos nossos Egrégios Tribunais, resta configurada a incompetência do Poder Legislativo Estadual para dispor sobre o tema, uma vez que a matéria está elencada no rol de competência exclusiva da União.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data:  
19/07/2017  
Gervásio Maia  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AUTÓGRAFO Nº 629/2017  
PROJETO DE LEI Nº 133/2015  
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

**VETO**

*João Pessoa*  
*18/07/2017*

Proíbe a prática da fidelização nos  
contratos de consumo e dá outras  
providências.

**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito estadual, a inserção de cláusulas que exijam a fidelização nos contratos de consumo e/ou prestação de serviços, sob pena de cobrança de multa quando do encerramento motivado do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado.

Art. 2º Nos casos de comercialização de serviços regulados em legislação própria, estadual e/ou federal, ficam seus prestadores obrigados a informar o fim do prazo de fidelização nas faturas mensais.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de junho de 2017.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**PROTOCOLO DE ENTREGA**

**VETO TOTAL**

**Projeto de Lei nº 133/2015**, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, que “proíbe a prática de fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências”(05 laudas)

**Autógrafo nº 629/2017**: 01 lauda

**DATA DO RECEBIMENTO**: 19 / 07 / 2017;      **HORÁRIO**: 11h 00

**SERVIDORA RESPONSÁVEL:**

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto    Matr. 290.828-0
- Cláudia Dantas    Matr. 275.154-2
- Giulliana Camelo    Matr. 291.569-3

  
Luciana Teixeira  
Matr. 290.828-0

Assinatura





ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
 SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
 SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº  
168/2017  
 Em 26/07/2017  
Magaly Nova  
 Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 (\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
 Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017.  
 \_\_\_\_\_  
 Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
 JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 DESIGNADO COMO RELATOR  
Adriano Falcão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
 JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 DESIGNADO COMO RELATOR  
 DEPUTADO Adriano Falcão  
 EM 5/8/17  
Carla  
 PRESIDENTE



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: Veto nº 168/2017.

Autoria: Governador do Estado.

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 133/2015, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, o qual **"Proíbe a prática de fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências"**.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.394, página 06, na data de 03 de agosto de 2017.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

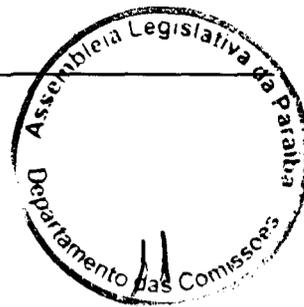
  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

**(Veto Total nº 168/2017, ao Projeto de Lei nº 133/2015)**

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 7 de agosto de 2017.

  
Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL Nº168/2017.**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 133/2015.**

Veta integralmente o Projeto de Lei nº 133/2015, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, onde "Proíbe a prática de fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências".

(Parecer exarado pela rejeição do veto)

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO.**

**RELATOR: Dep. ADRIANO GALDINO**

**P A R E C E R Nº 1305/2017**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e análise o **VETO TOTAL Nº 168/2017**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, nos termos do §1º do Art. 65 da CE, em face do Projeto de Lei nº 133/2015, o qual "**Proíbe a prática de fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências**".

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente Em 1º/08/2017 e segue tramitação regulada nos termos do RIAL.

A proposta em apreço veio à esta comissão acompanhada com o texto da norma vetada e respectivas razões fundadas no § 1º do art. 65 da Constituição estadual.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa sob apreço, visa vetar totalmente o Projeto de Lei nº 133/2015, com fundamento no vício formal de iniciativa reservada à União, a presente matéria que, “**Proíbe a prática de fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências**”.

Em análise prefacial da matéria, não me são convincentes os argumentos exarados por sua Excelência o Governador do Estado, o qual aponta e sustenta o vício formal referido para a iniciativa da proposta, uma vez que adentra na competência restrita à União.

Hodiernamente não se admite a retórica de que o parlamento apenas as leis que não adentrem às reservas da constituição, fato, inclusive, respaldado em diversos julgados do STF, outorgando competência ao parlamento para legislar ante a inércia de quem deveria exercer tal competência.

Não obstante a fundamentação do executivo recair sobre suposto vício formal, reitero tratar-se de matéria específica ao direito e proteção do consumidor, o qual é vilipendiado em seu direito em decorrência de contratos e imposições esdrúxulas das operadoras.

Entendo, pois, tratar-se de discussão nas relações de consumo e na proteção dos consumidores. Dessa forma a referida competência é concorrente, cabendo ao Estado da Paraíba dispor e legislar sobre o tema comum, em consonância com o CDC., .

Destarte, pelos fatos e fundamentos de direito expostos, o Parecer é pela **REJEIÇÃO** do **VETO 168/2017**, contrário ao Projeto de Lei nº 133/2015, contrariando as razões do Poder Executivo.

É como voto,  
Sala das Comissões, 17 de agosto de 2017.

**Dep. ADRIANO GALDINO  
RELATOR(A)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Rejeição do Veto Total N° 168/2017 ao PL n° 133/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2017.

Voto Contrário  
 Ao Parecer do Relator  
 Em, ~~Presidente~~  
*[Signature]*  
 DEPUTADO

DEP. DANIELA RIBEIRO  
 Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR  
 Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
 Membro

DEP. ADRIANO GALDINO  
 Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES  
 Ao Parecer do Relator  
 Em, *[Signature]*  
 DEPUTADO

Voto Contrário  
 Ao Parecer do Relator  
 Em, Membro  
*[Signature]*  
 DEPUTADO



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**VETO TOTAL Nº168/2017.  
AO PROJETO DE LEI Nº 133/2015.**

**Veta integralmente o Projeto de Lei nº 133/2015, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, onde "Proíbe a prática de fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências".**

**(Parecer exarado pela manutenção do veto)**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO.  
RELATOR ESPECIAL: Dep. ESTELA BEZERRA**

**PARECER DO RELATOR ESPECIAL**

**I - RELATÓRIO**

Recebo para apreciação e análise o VETO TOTAL Nº 168/2017, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, nos termos do §1º do Art. 65 da CE, em face do Projeto de Lei nº 133/2015, o qual "Proíbe a prática de fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências".

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente Em 1º/08/2017 e segue tramitação regulada nos termos do RIAL.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa vetar totalmente o Projeto de Lei nº 133/2015, com fundamento no vício formal de iniciativa reservada à União, a presente matéria que, **“Proíbe a prática de fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências”**.

Quando da apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o parecer do relator Adriano Galdino foi pela rejeição do veto, tendo sido acompanhado pelos Deputados Tróccoli Junior e Camila Toscano; em sentido contrário, pela manutenção do veto, votaram os Deputados João Gonçalves, Hervázio Bezerra e Estela Bezerra, permanecendo, portanto, a votação empatada. Nesse sentido, em virtude do decurso do prazo regimental para apreciação da matéria nas Comissões, conforme disposto no art. 228, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/12), esta vem até o Plenário para ser finalmente decidida.

Analisando as razões do veto, observa-se que a sua manutenção faz-se necessária.

Nos termos do art. 55, §1º da Constituição Federal *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”*.

Ainda, de acordo com a leitura do §3º do artigo mencionado acima *“Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no §1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores”*.

Nesse sentido, percebe-se que as disposições do projeto não adentram naquelas de competência do Poder Legislativo, mas sim, referem-se materialmente aos decretos e regulamentos que devem ser expedidos pelo Poder Executivo para a fiel execução das leis, conforme estabelece o §3º, do art. 55 da Constituição Federal, já mencionado.

Destarte, pelos fatos e fundamentos de direito expostos, o Parecer é pela **MANUTENÇÃO** do VETO 168/2017, contrário ao Projeto de Lei nº 133/2015, contrariando as razões do Poder Executivo.

É como voto,

Plenário José Mariz, 12 de setembro de 2017.

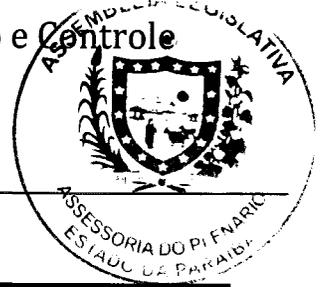
  
Dép. ESTELA BEZERRA  
RELATOR(A) ESPECIAL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



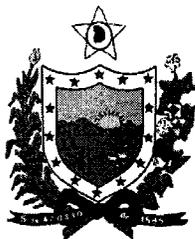
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 168/2017 - DO  
GOVERNADOR DO ESTADO.**

**Emenda:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 133/2015, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, o qual "*Proíbe a prática de fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências*".

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO, com o parecer favorável a manutenção do veto, proferido pela Deputada Estela Bezerra designada pela Mesa Diretora como Relatora Especial, com 08(oito)votos sim e 14(catorze)votos não, na Sessão da Ordem do Dia 12 de setembro de 2017.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 673/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 168/2017 referente ao Projeto de Lei nº 133/2015

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 12/09/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 168/2017, referente ao Projeto de Lei nº 133/2015, de autoria do Deputado Estadual Hervázio Bezerra, que “Proíbe a prática da fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVASIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Consultoria Legislativa do Governador  
**RECEBIDO**

Em 19 / 09 / 2017  
Eliane Rantas